



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036833-07.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

AGRAVADO: JOÃO FELLIPE FERREIRA MENDES DA SILVA
representado por sua genitora **LUCIENE**
FERREIRA COSTA

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO EM NOME DE MENOR IMPÚBERE TITULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE O BENEFÍCIO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA, IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA, NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO



DE CAUÇÃO E EXCESSIVIDADE DA MULTA COMINATÓRIA. PRESENÇA, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS DIANTE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM NOME DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, CIRCUNSTÂNCIA QUE EM TESE, COMPROMETE REQUISITO ESSENCIAL DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PREVISTO NO ARTIGO 104, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. PERIGO DE DANO EVIDENCIADO PELA CONTINUIDADE DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA ALIMENTAR PERCEBIDO PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA, UMA VEZ QUE EVENTUAL RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO AO FINAL DA DEMANDA PERMITIRÁ À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS PELOS MEIOS ADEQUADOS. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM VALOR CORRESPONDENTE AO DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE DESCONTADA QUE SE REVELA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, ATENDENDO À FINALIDADE COERCITIVA DAS ASTREINTES E NÃO

CONFIGURANDO ÔNUS EXCESSIVO AO AGRAVANTE. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO QUE CONSTITUI FACULDADE DO MAGISTRADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 300, § 1º, DO CPC, INEXISTINDO OBRIGATORIEDADE DE SUA EXIGÊNCIA NO CASO CONCRETO, ESPECIALMENTE DIANTE DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA E DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS APTAS A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO, QUE ORA SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos na Agravo de Instrumento de nº 0036833-07.2026.8.19.0000, em que é Agravante **BANCO C6 CONSIGNADO S/A** e Agravado **JOÃO FELLIPE FERREIRA MENDES DA SILVA** representado por sua genitora **LUCIENE FERREIRA COSTA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR** o recurso, nos termos da certidão da secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento **com pedido de atribuição de efeito suspensivo** interposto pelo **BANCO C6 CONSIGNADO S/A** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porciúncula, nos autos da ação de procedimento comum ajuizada por **JOÃO FELLIPE FERREIRA MENDES DA SILVA**, representado por sua genitora **LUCIENE FERREIRA COSTA**, objetivando a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por vício insuperável e a consequente devolução, em dobro, dos valores descontados de seu benefício previdenciário (BCP/LOAS) a tal título, além da condenação em indenização por danos morais.

No curso da demanda, o Juízo de origem deferiu tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa no dobro do valor indevidamente descontado (index. 266395229 dos autos originários nº 0800254-89.2026.8.19.0044).

O BANCO C6 CONSIGNADO S/A opõe Embargos de Declaração em face da referida decisão, sustentando a existência de omissão quanto à necessidade de prestação de caução ou depósito judicial pela parte autora para a concessão da tutela de urgência, bem como quanto à ausência de fixação de teto limitador para a multa cominatória estabelecida em caso de descumprimento da ordem judicial.

A decisão embargada é mantida integralmente, sendo rejeitados os embargos de declaração ao fundamento de que não se verifica qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressaltou o Juízo de origem que a dispensa de caução decorre da análise das circunstâncias do caso concreto, especialmente em razão da natureza alimentar do benefício assistencial percebido pela parte autora, bem como que a ausência de teto limitador das astreintes não configura omissão, porquanto a multa fixada observa critérios de proporcionalidade e pode ser revista a qualquer tempo, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC (index. 280081229 dos autos originários de nº 0800254-89.2026.8.19.0044).

Inconformado, o réu interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, sustentando, em síntese que a decisão agravada é omissa por não analisar a necessidade de prestação de caução, depósito judicial ou qualquer outra garantia para manutenção da tutela deferida, em afronta ao disposto no art. 300, § 1º, do CPC.

Argumenta que a parte autora não nega o recebimento dos valores decorrentes do contrato impugnado, circunstância que evidenciaria o risco de enriquecimento sem causa e justificaria a exigência de garantia para resguardar eventual restituição dos valores.

Sustenta, ainda, que a decisão recorrida também é omissa ao fixar multa diária sem estabelecer limite máximo para sua incidência, o que afrontaria os princípios da proporcionalidade,

da razoabilidade e da segurança jurídica, conferindo à penalidade caráter excessivamente punitivo.

Afirma que a suspensão dos descontos em folha afasta unilateralmente a principal garantia do contrato de empréstimo consignado, gerando risco de dano irreparável à instituição financeira e desequilíbrio contratual, sobretudo diante da presunção de validade do negócio jurídico celebrado.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para que seja revogada a decisão agravada que concedeu a tutela de urgência.

Subsidiariamente, que seja determinado o depósito judicial/caução idônea como condição para manutenção da tutela antecipada deferida, assim como, seja fixado teto máximo razoável para a multa cominatória, sanando a omissão e restabelecendo o equilíbrio e a proporcionalidade da medida.

Decisão da Relatora indeferindo o efeito suspensivo requerido. (index. 000010)

Contrarrazões no indexador 000019, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Manifestação do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso (index. 000033), ressaltando que se verifica que a insurgência recursal traduz mero inconformismo com decisão devidamente fundamentada, inexistindo violação ao disposto nos artigos 300, §1º, e 537 do CPC, tampouco qualquer teratologia ou ilegalidade apta a justificar sua reforma.

É o relatório.

VOTO

De início, saliento que o recurso interposto é tempestivo e que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Na origem, trata-se de rito comum proposta por **JOÃO FELLIPE FERREIRA MENDES DA SILVA**, menor de idade, representado por sua genitora, **LUCIENE FERREIRA COSTA**, em face do **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**, objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado celebrado em seu nome com vício, a cessação dos descontos incidentes sobre seu benefício assistencial, a restituição dos valores indevidamente descontados e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Narra que é titular de benefício assistencial (NB 702.568.920-4) e que quando ainda era absolutamente incapaz, foi celebrado em seu nome contrato de empréstimo consignado junto ao réu, identificado sob o nº 90138529937, averbado em 25/10/2024, no valor de R\$ 18.840,69, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 423,60, sem a necessária autorização judicial.

Sustenta que a contratação é absolutamente nula, nos termos dos artigos 3º, 166, I e VII, 1.691 e 1.748 do Código Civil, afirmando que a eventual anuência da representante legal não supre a exigência de prévia autorização judicial para atos que importem em

disposição patrimonial ou comprometimento da renda futura de menor incapaz.

Alega que em razão do contrato impugnado, foram descontadas 16 parcelas, no período compreendido entre novembro de 2024 e fevereiro de 2026, totalizando R\$ 6.777,60, valor cuja restituição em dobro postula, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano decorrente da continuidade dos descontos sobre verba de caráter alimentar, requerendo a imediata suspensão das cobranças, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Da análise dos autos originários, verifica-se que no curso da demanda, o Juízo de origem deferiu tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa no dobro do valor indevidamente descontado (index. 266395229 dos autos originários nº 0800254-89.2026.8.19.0044).

O BANCO C6 CONSIGNADO S/A opõe Embargos de Declaração em face da referida decisão, sustentando a existência de omissão quanto à necessidade de prestação de caução ou depósito judicial pela parte autora para a concessão da tutela de urgência, bem como quanto à ausência de fixação de teto limitador para a multa cominatória estabelecida em caso de descumprimento da ordem judicial.

A decisão embargada é mantida integralmente, sendo rejeitados os embargos de declaração ao fundamento de que não se verifica qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressaltou o Juízo de origem que a dispensa de caução decorre da análise das circunstâncias do caso concreto, especialmente em razão da natureza alimentar do benefício assistencial percebido pela parte autora, bem como que a ausência de teto limitador das astreintes não configura omissão, porquanto a multa fixada observa critérios de proporcionalidade e pode ser revista a qualquer tempo.

Não assiste razão ao agravante. Vejamos.

A relação jurídica controvertida trata de contrato bancário envolvendo empréstimo consignado descontado em benefício assistencial do menor impúbere, sendo aplicável a legislação consumerista, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, bem como as normas do Código de Processo Civil relativas à tutela de urgência.

A controvérsia recursal cinge-se na existência de fraude na contratação do empréstimo consignado, na presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, na reversibilidade da medida e na proporcionalidade da multa cominatória fixada pelo Juízo *a quo*, sem a exigência de prestação de caução.

Ressalta-se, que para o provimento jurisdicional definitivo, ainda ocorrerá a instrução do feito originário, com eventual dilação probatória.

Em sede de cognição sumária, o Juízo de origem optou por deferir a tutela antecipada diante do risco de dano à parte autora, menor impúbere e hipossuficiente, comprometendo renda necessária para a manutenção de sua subsistência ou de seu âmbito familiar, ressaltando ainda que não há risco à ré de irreversibilidade reversa, já que caso verificado ao final do processo que os valores são devidos, poderá a ré exigí-los nos termos contratados, sem qualquer prejuízo (index. 266395229).

De fato, da análise dos autos originários é verossímil a alegação da parte autora, em especial por tratar-se de menor, sendo certo que nos termos do artigo 104, inciso I, do Código Civil, a capacidade do agente constitui requisito essencial de validade do negócio jurídico, o que demonstra a efetiva urgência no provimento a fim de se evitar a continuidade da fraude.

A Súmula 59 deste TJRJ preconiza que *"somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."*

No caso em concreto, ao contrário, a decisão ora agravada, encontra-se bem fundamentada, não sendo teratológica e estando em consonância com a lei e com a probabilidade do direito e à prova dos autos, o que atrai a incidência da Súmula acima transcrita.

Não se trata de afirmar a invalidade da contratação ou a procedência dos pedidos formulados, mas tão somente de manter a tutela antecipada evitando-se dano irreparável

ao autor, devendo o provimento final ocorrer após o término da instrução.

Por outro lado, tampouco se mostra excessiva a multa estipulada, já que cada parcela do empréstimo importa no valor de R\$ 423,60, sendo o valor da multa, equivalente ao dobro do que for indevidamente descontado, de R\$ 847,20 por descumprimento, parecendo infundada e artificial a alegação de excessividade de tal multa.

Com efeito, a estipulação de seu patamar referencial, embora sujeita ao Princípio da Mínima Onerosidade, deve-se mostrar suficiente a constranger o demandado, menor imúbere, ao imediato implemento do comando judicial, sob pena de se esvaziar o escopo do instrumento, circunstância que se evidenciaria, por exemplo, no estabelecimento de uma verba de tal forma irrisória que, a médio prazo, tornasse o seu pagamento mais vantajoso do que a satisfação do direito propriamente dita.

Assim, inexistem elementos concretos que conduzam à conclusão de que o valor fixado na solução agravada se afiguraria excessivamente oneroso ou atentatório aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, sobretudo se consideradas a capacidade patrimonial do agravante, a situação de vulnerabilidade enfrentada pelo Agravado, e, por fim, a circunstância de que, cumprida a determinação judicial pelo demandado, o que inclusive se verificou na presente hipótese (index. 271616839), não há que se falar em imposição de astreintes.

Por sua vez, é sabido que quanto à alegação de ausência de caução, verifica-se que o art. 300, § 1º, do CPC confere

ao magistrado faculdade para exigir garantia destinada a ressarcir eventuais prejuízos da parte adversa, não se tratando de providência obrigatória.

Assim, a mera inexistência de determinação de caução, por si só, não evidencia de igual modo, a ilegalidade ou teratologia apta a justificar a suspensão imediata da tutela deferida.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se na íntegra a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
RELATORA